

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2019**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia, assinado em Jacarta, em 11 de maio de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo (PDL) em análise, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo promover a cooperação entre os dois países, a fim de facilitar e incentivar os investimentos mútuos, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas, inclusive no que tange à propriedade intelectual.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 607, de 2018, que encaminha o texto do Acordo, informa que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 15 de maio de 2019.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019), e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019), determina no art. 114 que as “proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”.

Ainda em seu art. 114, a LDO 2019 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O ACT Brasil-Indonésia contém dez artigos de caráter geral que conferem institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias.

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da CFT, verifica-se que o projeto em análise, ao estabelecer marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação técnica entre os dois países, não diminui as receitas públicas nem aumenta as despesas públicas.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é relevante para a cooperação entre Brasil e Indonésia, pois ajuda a diminuir os riscos de disputas comerciais e fomenta os investimentos mútuos entre esses países. Com esse projeto, poderão ser abertas novas oportunidades de investimentos externos no Brasil, bem como será facilitado o acesso dos produtos brasileiros ao mercado da Indonésia, o que pode gerar novos empregos e fomentar a nossa economia, e aumentar a arrecadação de receitas públicas no âmbito da União.

Diante do exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator